



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 671600/16  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 2877/23 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Centenário do Sul. Expedição de declarações de regularidade quanto ao pagamento de precatórios durante situação de inadimplência. Demonstração de correção da inconformidade. Representação parcialmente procedente.

#### I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação autuada a partir de encaminhamento de ofício pelo Tribunal de Justiça do Paraná por meio do qual noticia irregularidades concernentes ao regime de pagamento de precatórios pelo Município de Centenário do Sul.

De acordo com a peça de ingresso, o Município está submetido ao Regime Especial de Liquidação de Débitos Judiciais, instituído pelo art. 97 do ADCT (introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009), para fins de pagamento de precatórios requisitórios em que figura como devedor, bem como suas autarquias ou fundações.

Conforme Decreto Executivo n.º 187/2010 (peça 3, fl. 48), verifica-se que a entidade fez a opção pelo pagamento na forma do inciso I do § 1º e do inciso I do § 2º do art. 97 do ADCT, por meio do repasse de 1,5% de sua receita corrente líquida ao final de cada mês.

Naquela oportunidade (julho de 2010), o ente devia a importância de R\$ 590.890,17.

Em informações levantadas (peça 3, fls. 477-484), apurou-se que remanescia para o mês de dezembro de 2015 a diferença a saldar de R\$ 1.006.730,18, calculada com base em 1,5% de sua receita corrente líquida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em razão do informado, restou determinada a abertura de procedimento de sequestro de valores da quantia apontada (R\$ 1.006.730,18), nos moldes do procedimento descrito no artigo 33 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ, autuado sob o número 0037458-19.2016.8.16.6000 (gerado aos 07/07/2016), consoante certidão CPRE-DCCE 1001679.

Conforme decisão anexada na peça 2, há três diferentes processos de sequestro de verbas públicas em tramitação simultânea. Neles, o Município apresentou Declarações de Regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais firmadas pelo senhor Prefeito *Luiz Nicácio* nos termos da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 e do Informativo n.º 002/2014 expedido pelo Ministério da Integração Nacional para a celebração de convênios.

O Tribunal de Justiça considerou, no entanto, que referidas certidões de regularidade não estão de acordo com a situação da municipalidade junto ao regime especial mensal a que está inserida.

Confirmada a existência de indícios de inconformidades, a representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 298/17-GCNB.

Oportunizado contraditório, o município representado apresentou resposta às peças n.ºs 20-33, 38-42 e 57-60.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica manifestou-se nos seguintes termos (peça n.º 61):

*“O MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL apresentou defesa na peça 20. Informou que, a partir de fevereiro de 2014, o Tribunal Regional do Trabalho começou reter a importância de R\$15.000,00 para pagamento de precatórios do Fundo de Participação do Município, totalizando R\$ 510.000,00 em janeiro de 2017, conforme documentos em anexo (peça 25).*

*Alega que não lhe foi informado pelo TRT9 que a administração dos precatórios sujeitos ao regime especial deveria ser em uma conta administrada pelo TJPR. Assim, imaginava que estava cumprindo com suas obrigações referentes aos pagamentos dos precatórios, mas faltou direcionamento quanto aos procedimentos corretos.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Ainda, informa que ambos os tribunais tinham conhecimento das retenções fora dos padrões do dispositivo (artigo 97, §4º, da ADCT) e que não tomaram nenhuma conduta para esclarecer e regularizar a situação.*

*Destaca que não há presença de dano ao erário, visto que foram pagos R\$ 510.000,00 em precatórios trabalhistas, independentemente da conta em que foi realizado o depósito.*

*Ressaltou que há um único precatório pendente de pagamento no TJPR, no qual foi firmado acordo com o Sr. Aparecido Barreto e outros para pagamento parcelado, não sendo homologado pelo juiz sob o fundamento de inexistência de lei municipal que permita. Juntou documentos (peças 21-34).*

*Após análise dos autos, esta Coordenadoria, por meio da Instrução nº 1212/22 (peça 36), opinou pela procedência e expedição de ofício ao Tribunal de Justiça para verificar a regularidade no pagamento de precatórios, assim concluindo:*

*Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo em vista o tempo decorrido desde a instauração da presente representação, opina pela expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nova intimação do Município de Centenário do Sul, para prestarem informações acerca dos pagamentos de precatórios.*

*Não sendo esse o entendimento, no mérito, opina-se pela procedência da representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea "g" da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. LUIZ NICÁCIO, em razão do descumprimento ao regime especial para pagamento de precatórios, bem como da expedição de declarações de regularidade no pagamento de seus precatórios ciente da inadimplência.*

*O MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL apresentou manifestação na peça 38 informando o pagamento dos precatórios e apresentou documentos da peça 39 até a 42.*

*(...)*

*A Instrução n.º 3462/22 - CGM (peça 47) opinou pela nova intimação do MUNICÍPIO, tendo em vista que os comprovantes de pagamentos eram do ano de 2019 a 2021, bem como a informação de arquivamento de inquérito não veio acompanhada de comprovação.*

*(...)*

*Juntada dos documentos da peça 58 a 60.*

*(...)*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Tendo em vista que o **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL** comprovou estar em dia com os pagamentos dos precatórios, conforme certidão e comprovante anexados nas peças 59/60, opina-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, tal como reconhece a jurisprudência desta Corte de Contas.*

*Entretanto, em relação à expedição de declarações de regularidade no pagamento ciente da inadimplência, entende-se que a informação de arquivamento do inquérito pelo Ministério Público Estadual não afasta a aplicação de multa por esta Corte.*

*Isso porque, na decisão de arquivamento anexada na peça 58, verifica-se que o órgão ministerial investigava a adequação típica do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal, que necessita da comprovação do dolo para sua configuração.*

*Diante da constatação que o Sr. LUIZ NICÁCIO agiu de boa-fé por entender que os depósitos de pagamento ao TRT 9º estavam corretos, o Ministério Público promoveu o seu arquivamento (peça 58, fl. 6) (...)*

*Contudo, conforme fundamentos apresentados na Instrução n.º 1212/22 - CGM (peça 36), além da Constituição ser clara ao mencionar que as constas especiais são administradas pelo Tribunal de Justiça local, o representado foi informado inúmeras vezes acerca da irregularidade e de que os depósitos ao TRT 9º não tinha influência sobre o regime, ou seja, não reduzia os valores a serem repassados ao Tribunal de Justiça.*

*Dessa forma, ratifica-se a Instrução n.º 1212/22 - CGM (peça 36) quanto a aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g” da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. LUIZ NICÁCIO, em razão da expedição de declarações de regularidade no pagamento de seus precatórios ciente da inadimplência.” (destaques nossos)*

*O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça n.º 62).*

*Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 01/02/2019.*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se a situação descortinada, verifica-se o acerto das conclusões às quais chegaram a unidade técnica deste Tribunal e o Ministério Público em relação ao saneamento da inconformidade que motivou a deflagração da representação.

De fato, após as sucessivas manifestações e respostas às diligências solicitadas, o município honrou os compromissos concernentes à dívida fundada e regularizou sua situação perante o Tribunal de Justiça. Confira-se:



Estado do Paraná  
Poder Judiciário

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### CERTIDÃO DE REGULARIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

CERTIFICA-SE que, por meio de dados extraídos do Sistema de Gestão de Precatórios, o MUNICÍPIO DE(A) MUNICÍPIO DE(A) CENTENÁRIO DO SUL - CNPJ 75.845.503/0001-67, encontra-se REGULAR quanto ao pagamento de precatórios conforme os ditames do Regime Especial de Liquidação (Art. 101-ADCT).

CERTIFICA-SE ainda que, por se tratar de Ente enquadrado no Regime Especial, esta certidão engloba os precatórios oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além desta Corte.

CERTIFICA-SE, por fim, que o presente documento é emitido eletronicamente consoante Decreto Judiciário nº 249/2019, veiculado no Diário da Justiça do Paraná nº2507, pág. 2, de 30 de maio de 2019.

Esta certidão é válida até 30/11/2022.

Certidão emitida em: 18/11/2022 10:29:09 (data e hora de Brasília)

A confirmação de sua autenticidade na Internet poderá ser verificada pelo destinatário através do endereço <https://www.tjpr.jus.br> (Menu Consultas/Precatórios/Certidões de Regularidade de Entes Devedores), informando o código abaixo:  
3d7567e5a5b200003581

A representação é, portanto, improcedente nesse ponto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa, ainda que cabível, o fundamento é diverso do que foi apontado na instrução.

Para compreensão do caso, bastante oportunas são as ponderações lançadas pelo agente ministerial em sua promoção de arquivamento de procedimento investigatório criminal (peça n.º 58):

*Precisamente, o Prefeito Municipal e seus servidores possuíam conhecimento acerca da subsistência de (a) precatórios oriundos da Justiça do Trabalho, assim como de (b) precatório em nome de Aparecido Barreto – este especificamente mencionado pelo TJPR, nas informações e documentos anteriormente mencionados, que originaram o presente procedimento investigatório –, em relação aos quais a Prefeitura Municipal de Centenário do Sul possuía obrigação de pagamento pendente.*

*Entretanto, também foi possível constatar que, no que diz respeito (a) aos precatórios oriundos da Justiça do Trabalho, o Município houvera convencionado com o TRT o pagamento parcelado, mediante bloqueio/retenção, a partir de fevereiro/2014, do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de conta vinculada ao Fundo de Participação do Município (FPM) – ainda que de forma diversa ao regime especial mensal de pagamento de precatórios –, com cientificação respectiva ao TJPR, em maio de 2014, o que se comprovou pelos documentos de fls. 66/68 dos presentes autos e de fls. 232/241 do SEI nº 0041757.73.20158.16.6000.*

*Em complemento, também se evidenciou que, (b) com relação ao precatório em nome de Aparecido Barreto, o Município houvera questionado o montante de valores respectivo, junto ao TJPR, em fevereiro de 2014, por considerar o valor total equivocado, excessivo e extremamente oneroso à municipalidade, estando ainda aguardando resposta respectiva a respeito, conforme se verifica dos documentos de fls. 50/64 dos presentes autos e de fls. 223/231 do SEI nº 0041757.73.20158.16.6000.*

**Neste sentido, justificável e admissível a reflexão de que, ao firmar as declarações de regularidade no pagamento de precatórios, em dezembro de 2014 e dezembro de 2015, o Prefeito Municipal, em sua concepção, considerou que (a) o fato de ter firmado o mencionado acordo para pagamento, junto ao TRT, relativamente aos precatórios oriundos da Justiça do Trabalho, e (b) o fato de ter questionado formalmente, junto ao TJPR, os valores totais referentes ao precatório em nome de Aparecido Barreto, demonstravam, em conjunto, que o Município não estaria inadimplente ou formalmente irregular em relação ao pagamento de seus precatórios judiciais. Assim, o firmamento das declarações em referência, pelo Prefeito**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Municipal, não transmitiria conteúdo ideologicamente falso, mas corresponderia à realidade jurídica daquele período, de acordo com sua concepção/interpretação pessoal, ainda que aqueles precatórios não tivessem contado com efetiva e integral quitação, pela municipalidade.** (destaques nossos)

Nessas condições, não vejo como inferir que o ex-prefeito estava *ciente da inadimplência* (conduta de índole subjetiva) e mesmo assim emitiu as declarações de regularidade no pagamento dos precatórios devidos pelo ente municipal.

O que ocorreu foi a inobservância da previsão constitucional e regulamentar de que os repasses para pagamento dos precatórios fossem destinados à conta específica administrada pelo Tribunal de Justiça local.

Apesar de o município ter cientificado em maio de 2014 o tribunal em questão, conforme colocado acima, acerca do procedimento que vinha adotando por meio de ajuste com a justiça do trabalho, o mesmo TJPR informou-lhe em sequência, na data de 23/01/2015, o equívoco de tal modo para quitar seus precatórios e a necessidade da respectiva correção. Dos documentos juntados à peça nº 3 do processo extrai-se o teor abaixo:

Com relação aos precatórios requisitados ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a municipalidade efetuou acordo conforme ofício nº 018/2014 (fls. 215-TJ) e decisão DES SeCEF nº003/2014 (fls. 216-TJ).

Vale salientar que tal decisão tem validade apenas àquele Tribunal, estando o município obrigado a cumprir com suas responsabilidades em relação ao Regime Especial em que se enquadra no Tribunal de Justiça do Paraná.

O município está enquadrado no Regime Especial, com obrigatoriedade na realização de depósitos mensais, de 1,5 % da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao depósito, por força do Decreto Municipal nº 187/2010.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – O regime especial de pagamento de precatórios está rigidamente disciplinado pelo artigo 97 do ADCT, introduzido no ordenamento pela Emenda Constitucional n. 62/2009, ainda vigente, segundo decisões nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4357 e 4425.

Conforme o artigo 97, § 2º do ADCT, *“para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento”*.

Por seu turno, o artigo 24-A da Resolução 115/2010 do CNJ autoriza os Tribunais Federais a realizarem acordos com os Entes devedores para acelerar a liquidação do rol de precatórios, sem, contudo, influenciar nas obrigações ordinárias perante o regime de pagamento, leia-se, sem influência em relação aos repasses mensais a serem realizados nas contas vinculadas ao Tribunal de Justiça. Observe-se a redação do dispositivo citado:

Art. 24-A. Uma vez realizados os depósitos mensal ou anual mínimos nas contas especiais gerenciadas pelos Tribunais de Justiça, é facultado aos entes devedores o processamento dos precatórios que não se encontravam em mora no âmbito dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunais Federais e do Trabalho, nos termos do art. 100 da CF ou mediante acordos perante juízos conciliatórios.

Significa dizer, ao contrário do que afirmado na informação n. 355662, que a aplicação do artigo 24-A pelo TRT9 não tem o condão de separar a lista de pagamentos, que continua unificada para efeito de cálculo da dívida em precatórios e de eventual procedimento de sequestro.

Por seu turno, a existência de acordo entre partes de determinado precatório também não tem influência sobre o regime, ou seja, eventual parcelamento de precatório não enseja a redução dos valores a serem repassados ao Tribunal, dado que o cálculo dos repasses no regime especial mensal tem como parâmetro a receita corrente líquida do Ente devedor, e não a dívida em precatórios.

Dito isso, o valor exigível pelo Tribunal é aquele estampado na informação n. 0307943, no importe de R\$ 1.173.872,89 para fevereiro de 2015, ou o valor de todos os precatórios ativos somados, inclusive aqueles oriundos do TRT9; o que for menor.

Por isso, a adequada subsunção fática que permite a incidência do art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica da Corte - ato administrativo praticado em contrariedade ou ofensa a norma legal - é a que se reporta à inobservância do regime especial para pagamento de precatórios.

### III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente representação, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor Prefeito do Município de Centenário do Sul à época dos fatos, *Luiz Nicácio*, em razão do descumprimento ao regime especial para pagamento de precatórios previsto no art. 97, § 4º, do ADCT.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Disponibilizada a proposta de voto pelo Relator no plenário virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte divergência:

*Dirirjo do Ilustre Relator, apenas para propor o afastamento da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, contra o Sr. Luiz Nicácio, haja vista que, com base nas razões de arquivamento procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público Estadual, estaria sendo afastado como motivo da sanção a prestação de declarações falsas quanto à regularidade do pagamento dos precatórios, e, com o saneamento da impropriedade, não haveria razões remanescentes para se impor a mesma sanção com base no descumprimento da previsão constitucional de pagamento à conta específica do Tribunal de Justiça do Estado (art. 97, §4º, da ADCT).*

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES em:

- I. Julgar pela procedência parcial da presente representação,
- II. Afastar a proposta de multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, contra o Sr. *Luiz Nicácio*, haja vista que, com base nas razões de arquivamento procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público Estadual, estaria sendo afastado como motivo da sanção a prestação de declarações falsas quanto à regularidade do pagamento dos precatórios, e, com o saneamento da impropriedade, não haveria razões remanescentes para se impor a mesma sanção com base no descumprimento da previsão constitucional de pagamento à conta específica do Tribunal de Justiça do Estado (art. 97, §4º, da ADCT).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou pela procedência parcial da representação e aplicação de multa ao gestor responsável, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente